

171/82

CLN APRECIADO P	
Data 30-03-82	Sujeito a Deliberação do PLENÁRIO
Secretário <i>[Assinatura]</i>	

Pereira

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
ASSUNTO		
Pedido de reconsideração das decisões contidas nos pareceres nºs 645/81 e 760/81		
RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ		
PARECER N.º 171/82	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM 30/03/82
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 1.353/81
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (FURRN), por seu digno Presidente, requer a este Conselho, na forma do artigo 1º, caput, da Resolução nº 3/81, a reconsideração das decisões contidas nos pareceres nºs 645/81 e 760/81, relatados respectivamente pelos doutos conselheiros Dom Serafim Fernandes de Araújo e Caio Tácito, pronunciamentos esses que concluíram pela inexistência legal da chamada UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE e, em consequência, determinaram fosse retirada a expressão "universidade" das denominações com que se identificam as entidades mantenedora e mantida. Os pareceres em questão entenderam que a universidade inexistente porque "sua criação não se acha aprovada por este Conselho, conforme determina a Resolução CFE nº 7/78 que fixa normas de autorização e reconhecimento de universidades". Mas a interessada sustenta que a insti		
MOD 5 - CFE		

30.11

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

tuição, criada pela Lei municipal nº 20, de 28/9/68, foi regularmente autorizada a funcionar pela Resolução nº 99/68 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, tornada efetiva pelo decreto estadual nº 5.025, de 14/11/68, não se justificando assim a expedição de novo ato autorizatório, já agora emanado do Conselho Federal de Educação. Sustenta mais que o ato jurídico de criação da universidade consumou-se segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivou, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e não a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, como sustentariam os dois pareceres em questão, e que nessas condições não haveria porque aplicar à espécie a Resolução CFE nº 7/78 cujas exigências, em termos de criação de universidade, ultrapassam de muito as que eram fixadas pelo art. 79, caput, da LDB, pois esse dispositivo se referia apenas à prévia existência de, pelo menos, cinco estabelecimentos de ensino superior.

Ao ver da Fundação interessada os pareceres nºs 645/81 e 760/81 teriam incidido, assim, em "manifestos erros de direito", razão pela qual deveria a matéria ser reapreciada por este Conselho para o triplice efeito de: a) ser declarado que a Universidade Regional do Rio Grande do Norte possui existência legal, havendo sido criada pelo sistema de ensino competente e de acordo com as normas fixadas na Lei nº 4.024/61, b) serem tornadas sem efeito todas as determinações emanadas deste Conselho Federal de Educação no sentido da retirada da expressão "universidade" das denominações tanto da entidade mantenedora quanto da entidade mantida; c) ser dado prosseguimento ao processo nº 597/81 no qual se requer a aprovação do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade.

VOTO DA RELATORA

Vem de longe a luta em que se empenha a interessada visando a apresentar-se no mundo educacional como uma instituição de ensino superior estruturada em moldes universitários.

Assim é que já em 1976 o Parecer nº 2.916/76, relatado pelo cons. Tarcísio Meirelles Padilha, ao mesmo tempo em que lhe reconheceu os cursos de História e de Ciências Sociais, estabeleceu que "a mantenedora deverá alterar sua denominação, dela suprimindo a palavra Universidade" (Documenta 190/170).

A Fundação não se conformou com essa determinação e em 1976, ao cumprir diligência fixada no Parecer nº 836/76 a propósito do reconhecimento de seu curso de Enfermagem (Documenta 184/207), solicitou que se reconsiderasse a exigência de retificação de seu nome/ sob o fundamento de que fora autorizada a inscrevê-lo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Mossoró, pelo decreto estadual nº 5.025, de 14/11/68, que teve apoio na Resolução nº 99/68, de 13 do mesmo mês e ano, do Conselho Estadual de Educação. O Parecer nº 7.188/78, relatado pelo cons. Caio Tácito, confirmou porém a exigência, e o fez de maneira claríssima como se vê do trecho abaixo transcrito:

"... como norma de ordem pública, a imposição do requisito obrigatório para a caracterização das universidades, inserido na Lei nº 5.540/68, opera imediatamente para obrigar que a ele se adaptem as situações preexistentes. É a conhecida e acatada distinção, excelentemente difundida por Raul Roubier, entre efeito imediato e efeito retroativo da lei nova imperativa.

A qualificação como universidade, a que se refere a lei federal, não é meramente ornamental ou honorífica. Dela resultam consequências importantes, inclusive em rela-

ção a terceiros, porque às universidades concedem a Lei nº 5.540/68 e normas complementares, determinadas licenças ou prerrogativas que não se estendem a outras entidades educacionais.

Em resposta, assim, a indagação formulada pela Câmara do Ensino Superior, entendemos que não assiste direito à consulente de continuar usando a imprópria denominação de Universidade enquanto não reconhecida como tal, uma vez satisfeitos os requisitos da lei. Consequentemente, deve prevalecer a diligência constante do Parecer nº 2.916 /76, no sentido da retificação do nome da entidade. Considerando, todavia, que a entidade em causa, agindo com notória boa fé, exerceu até agora poderes privativos de universidades, propomos se entendam convalidados os atos dessa natureza que tenha praticado, resguardando--se, por essa forma, a regularidade de sua vida pregressa e eventuais direitos de terceiros."(Documenta 216/474)

Ainda uma vez insurgiu-se a interessada contra a referida ordem e em 1979 solicitou ao sr. Ministro da Educação e Cultura obtivesse deste Conselho a reconsideração de seu caso, "pelo menos nos concedendo um prazo maior para a concretização da referida alteração, prazo suficiente para que possam reconhecer a nossa universidade ou, ainda se for o caso, para que provemos que, quando de nossa criação, já contávamos com cinco cursos de nível superior". E ainda uma vez este Conselho se recusou a reconhecer-lhe a procedência da pretensão, fazendo-o nos termos do Parecer nº 775/79 da lavra do cons. Caio Tácito de que extraímos os seguintes trechos bastante educativos:

"É estranhável que a entidade dirigente não se tenha apressado em fazer prova da alegação, que formula, no sentido de que a sua situação era regular à época da Lei nº 4.024/61, ou seja, que reunia, sob sua administração, cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior. Cer-

tamente é de seu interesse que a afirmação se demonstre, em benefício da pretendida regularidade de sua denominação. Preferiu, contudo, a Fundação, manter-se na linha dilatória, pleiteando prorrogação do prazo de 60 dias que lhe foi deferido para o cumprimento da diligência já estipulada desde 1976.

Com o propósito, contudo, de que se facilite à entidade a plenitude na defesa de seus alegados direitos, propomos seja-lhe aberto prazo improrrogável, até o início da próxima sessão do mês de julho, deste Conselho, para fazer prova de que, tal como previsto no art. 79 da Lei nº 4.024/61, mantinha "sob administração comum, cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior" (e não unicamente cinco ou mais *cursos*) (Documenta 223/345).

Nem assim a interessada se dispôs a atender à determinação reiteradamente formulada desde 1976. E limitou-se a dar cumprimento à diligência fazendo remissão ao art. 3º da Lei municipal nº 20/68 segundo a qual "integrarão, inicialmente, a URRN a Faculdade de Ciências Econômicas de Mossoró, a Faculdade de Serviço Social de Mossoró, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mossoró, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e a Escola Superior de Enfermagem de Mossoró". Mas o Parecer nº 1.562/79, relatado ainda pelo cons. Caio Tácito, recusou-se a dar a diligência como cumprida. E decidiu:

"Como complemento aos esclarecimentos prestados, faz-se mister, porém, os atos de autorização para o funcionamento das citadas Faculdades e Escolas, baixados, conforme for o caso, pelo Conselho Federal de Educação ou Conselho Estadual de Educação, nos termos do art.9º, alínea "a", ou file seu § 2º." (Documenta 228/620).

Ao invés de complementar os esclarecimentos reclama dos pelo parecer *supra* mencionado a Fundação houve por bem sub

meter à aprovação deste Conselho Federal de Educação seus instrumentos básicos, o Estatuto e o Regimento Geral. Mas o Parecer nº 645/81, relatado pelo cons. Dom Serafim Fernandes de Araújo, entendeu que "não havia como apreciar os ordenamentos básicos de uma Universidade legalmente inexistente", e concluiu no sentido de que o Conselho: "1) determine o arquivamento do presente processo; 2) não tome, doravante, conhecimento de nenhuma representação da entidade, até que ela cumpra a determinação deste Colegiado de cancelar de seu nome e do de sua entidade mantenedora o substantivo Universidade, que vem usando irregularmente; 3) que se remeta cópia deste Parecer ao sr. Secretário de Estado da Educação do Rio Grande do Norte e ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis" (Documento 250/46).

A interessada pediu reconsideração da decisão contida nesse parecer, mas a mesma foi mantida *ex vi* do Parecer nº 760/81 de que foi relator ainda uma vez o cons. Caio Tácito, constando de seu texto os seguintes trechos mais significativos do Relatório e do Voto do Relator:

"Certo é, assim, que a documentação exibida não comprova que, na vigência da Lei nº 4.024/61 - na qual se pretende fundamentar a legalidade de criação da universidade - estivesse satisfeito o requisito essencial previsto no art. 79 da invocada Lei nº 4.024/61, ou seja, nascesse a universidade da reunião de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior.

Em face dos elementos de fato descritos no Relatório e, especialmente, da decisão aprovatória do Parecer nº 645/81, cabe o indeferimento do recurso interposto pela Fundação contra o disposto no Parecer CFE nº 2.916/76, o que ora propomos.

Impoe-se, conseqüentemente, seja renovada a determinação feita no sentido de suspensão do qualificativo *universidade* do nome da fundação em causa. Para esse efeito deve a SESu/MEC diligenciar perante o Governo do Estado a adoção das medidas necessárias, aditando, ainda, providências no sentido de que não sejam concedidos auxílios federais à entidade até a observância dessa determinação ."(Documenta 252/167).

Finalmente, a pretexto de que os pareceres nºs 645/81 e 760/81 conteriam "manifestos erros de direito", requer agora a Fundação sejam eles reexaminados à luz dos novos argumentos que aduz em suas volumosas alegações de fls. 2/14 do presente processo (nº 1.353/81).

Quer-nos parecer, porem, que malgrado o esforço desenvolvido no sentido de se demonstrar a procedência daquelas razões os dois pareceres em questão devam ser mantidos.

Com efeito, sustenta a interessada que o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte seria o órgão competente para autorizar o funcionamento de universidades estaduais e municipais, e que de outro lado o ato autorizatório da Universidade Regional do Rio Grande do Norte, expedido como fora em plena vigência da Lei nº 4.024/61, haveria de ser regido por essa lei o que nos levaria à conclusão de que - presentes como se achavam seis cursos de ensino superior - nada obstava a que se reunissem sob uma administração comum para comporem, na forma do art. 79 dessa Lei, uma universidade.

Entretanto, começando pela primeira das teses sustentadas pela Fundação, é de se ponderar que seja qual for a perspectiva em que nos situemos - a Lei nº 4.024/61, ou a de nº 5.540/68 - a lei jamais outorgou aos Conselhos de Educação locais (salvo, evidentemente, o caso dos Estados abrangidos pe

la exceção a que se refere o art. 15 da Lei nº 4.024/61) competência para autorizar o funcionamento de universidades, limitando-se a assegurar-lhes a prerrogativa para fazê-lo em relação aos estabelecimentos isolados de ensino superior. É o que se conclui da leitura do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, segundo o qual "a autorização e a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma da lei estadual respectiva", dispositivo esse que não foi revogado expressa ou implicitamente pela lei nº 5.540/68, antes foi por ela confirmado graças a seu artigo 47 e parágrafo único, já com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 9/9/69. É de se recordar, alias, que a Lei nº 4.024/61 desconheceu a figura da autorização de funcionamento de universidades, a qual só surgiu com a edição da Lei nº 5.540/68, art. 7º. Até então as universidades vinham à luz exclusivamente pela via do processo de reconhecimento e este, como é do conhecimento geral (feita sempre a ressalva dos casos abrangidos pelo art. 15 da LDB), se achava incluído entre os atos da competência privativa do Conselho Federal de Educação (ver art. 9º, alínea "b", 1ª parte, da Lei nº 4.024/61), orientação que também permaneceu malgrado a edição da Lei nº 5.540/68 a qual, nesse particular, também manteve íntegras as competências tanto do Conselho Federal quanto dos Conselhos Estaduais de Educação.

Tal orientação constitui, alias, matéria pacífica neste Conselho, máxime depois que aqui foi aprovada a Indicação nº 32/73, na qual o douto cons. Newton Sucupira discute o problema da competência legal para autorização de universidade, concluindo por defender a tese de que "essa competência é ex-

clusivamente do Conselho Federal de Educação, ressalvada a hipótese consignada no art. 15 da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961", e concluindo mais que "careceram de fundamento legal as decisões dos Conselhos de Educação que autorizaram o funcionamento de universidades no regime da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961" (Documenta 152/243).

Mas ainda que assim não fosse não poderia o Conselho Estadual de Educação, sob o regime da Lei nº 4.024/61, autorizar uma universidade quando apenas se achavam presentes quatro (e não cinco) estabelecimentos de ensino superior - as Faculdades de Ciências Econômicas, de Serviço Social, de Filosofia Ciências e Letras (com os cursos de Pedagogia, História, Ciências Sociais, Letras e Geografia) e a Escola Superior de Agricultura. Pois ao contrario do que sustenta a interessada, a Lei nº 4.024/61, art. 79, exigia para a composição de uma universidade no mínimo cinco *estabelecimentos* de ensino superior, não se contentando apenas com cinco *cursos*. E tanto isso é exato que esse artigo, antes do veto parcial que lhe opôs a Presidência da República, tinha a seguinte redação: "as universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais *estabelecimentos* de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras". Ora, as faculdades de filosofia, ciências e letras como verdadeiros microcosmos universitários que eram possuíam necessariamente, de acordo com o art. 77 da referida lei, pelo menos quatro cursos, e no entanto eram consideradas, para os efeitos do art. 79, um *único* estabelecimento de ensino superior.

Não existe, pois, qualquer *error iuris* a ser corri-

gido na prolação dos pareceres nºs 645/81 e 760/81: a chamada Universidade Regional do Rio Grande do Norte não tem existência legal, reduzindo-se em rigor a um conjunto de estabelecimentos isolados de ensino superior. E nessas condições devem ser retiradas das denominações da instituição e de sua entidade mantenedora a palavra "universidade", tal como reiteradamente determinado por este Conselho.

Quer-nos parecer, porém, que se deva oferecer à instituição uma oportunidade para regularizar sua situação, o que aliás é recomendado pela já citada Indicação nº 32/73 quando propõe que se dê às universidades irregularmente autorizadas a funcionar pelos Conselhos de Educação locais um prazo para solicitar ao Conselho Federal de Educação o seu reconhecimento. Este ato, já agora levado a efeito por autoridade competente e obedecida a forma preceituada em lei, virá sanar as falhas verificadas quando da criação da universidade, e tornará dispensável a renovação do ato autorizatório. Tal medida de equidade é tanto mais aconselhável quanto a instituição, como bem observou o Parecer nº 7.188/78, sempre agiu de boa fé, entendendo que estaria autorizada pelo parecer nº 99/68 do Conselho de Educação local assim como pelo decreto estadual nº 5.025/68 a exercer poderes que, no entanto, são privativos de universidades.

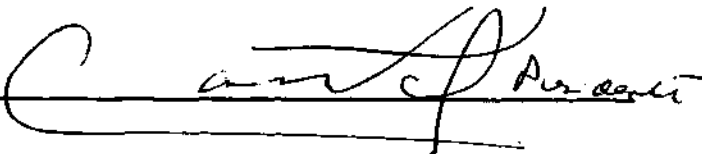
Ao se dirigir a este Conselho Federal de Educação de vera a instituição orientar-se pelas normas constantes da Resolução nº 7/78, que "fixa normas para autorização e reconhecimento de universidades". E haverá de estar atenta, muito particularmente, ao disposto nos artigos 1º, alínea "b", 9º e 10º e seu § 3º da aludida Resolução: deverá assegurar a universalidade de campo, oferecer pelo menos quatro cursos relaciona-

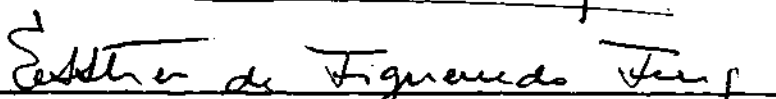
dos com as áreas fundamentais das ciências exatas e naturais, das ciências humanas e das letras ou artes, e quatro de caráter técnico-profissional. Mas poderá cumprir tais exigências pela adição de novos cursos ou por cursos ainda não reconhecidos, os quais serão reexaminados nos termos do artigo 22 e seus parágrafos, isso depois de esgotados os efeitos do Decreto nº 86.000/81. Me vem de ser exposto conclui-se que a instituição diante de si a seguinte alternativa: ou se convence de que tem condições para pleitear o reconhecimento da universidade, no regime da Lei nº 5.540/68 e na forma de Resolução nº 7/78, ou verifica que não tem essas condições, em tal hipótese, haverá de proteger às necessárias alterações em sua escritura de maneira a se apresentar novamente como um conjunto de estabelecimentos isolados de ensino superior. Feita a opção, deverá ela comunicá-la a este Conselho no prazo de 30 dias, prazo esse dentro do qual haverá de atender à reiteradas determinações deste Conselho no sentido de suprimir a expressão *"universidade"* das designações da escola e de sua entidade mantenedora, com o que se nega provimento ao pedido de reconsideração de fls. 1/14. Lembra-se à SESu/MEC a conveniência de acompanhar de perto, por si e pela Delegacia Regional competente, o processo de regularização a que se vem de aludir nos dois parágrafos anteriores, zelando no sentido de que o mesmo chegue a seu termo dentro de um clima de compreensão e boa vontade, cientificados os alunos e respectivas famílias de que a validade dos diplomas até agora expedidos não ficara afetada pelas providências determinadas neste parecer e nos pronunciamentos que o antecederam. E pede-se-lhe que mantenha este Conselho regularmente informado acerca do desenrolar dos acontecimentos.

Este o nosso parecer.

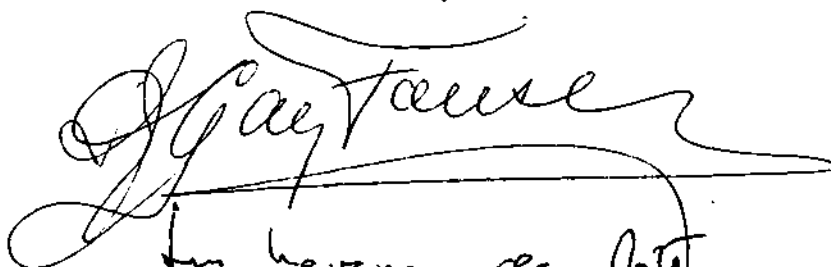
A C.L.N. aprova o voto da Relatora

Sala das Sessões, aos 29 de março de 1982.





ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - Relatora



Luiz Cavaco de Azevedo

MEC/CFE

PARECER Nº

171/82

PROC. Nº

1353/81

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, 30 de março de 1982.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)